



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

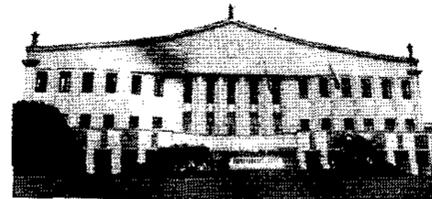
Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 107 • Número 245 • São Paulo, sábado, 20 de dezembro de 1997

LEIS

LEI Nº 9.894, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a prestar garantia nos contratos que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia às confissões de dívida fiscal a serem firmadas pelos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas empresas nas quais o Estado de São Paulo detém, direta ou indiretamente, o controle acionário, nas condições e prazos estabelecidos no artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 8036, de 11 de maio de 1990, combinado com o artigo 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990 e, em cumprimento às disposições da Resolução nº 262, de 24 de junho de 1997, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Circular nº 107, de 25 de julho de 1997, da Caixa Econômica Federal CEF, obedecidas as demais prescrições legais.

Artigo 2º - A garantia de que trata o artigo anterior recairá em direitos e créditos relativos a quotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, previstas no artigo 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, ou resultantes de tais quotas ou parcelas transferíveis, nos termos da mesma Constituição, respeitada sua vinculação em aplicação especial, quando for o caso.

SUMÁRIO

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	7
Economia e Planejamento	7
Justiça e Defesa da Cidadania	7
Criança, Família e Bem-Estar Social ..	7
Emprego e Relações do Trabalho	8
Segurança Pública	9
Administração Penitenciária	10
Fazenda	11
Agricultura e Abastecimento	14
Educação	14
Saúde	21
Energia	26
Transportes	26
Administração e Modernização do Serviço Público	27
Cultura	27
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	28
Esportes e Turismo	—
Habitação	—
Meio Ambiente	28
Procuradoria Geral do Estado	29
Transportes Metropolitanos	29
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	29
Universidade de São Paulo	31
Universidade Estadual de Campinas ..	33
Universidade Estadual Paulista	33
Ministério Público	34
Editais	38
Mídia Eletrônica	38
Concursos	50
Diários dos Municípios	58
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—

Circula com esta Edição o Boletim TIT nº 312

Parágrafo único - A garantia de que trata este artigo poderá ser prestada no parcelamento de débitos que tenham sido inscritos na Dívida Ativa ou estejam sendo cobrados judicialmente.

Artigo 3º - A garantia prestada tornar-se-á insubsistente, caso a entidade, cujas obrigações junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, tenham sido garantidas pelo Poder Executivo nos termos desta lei, venha a ter o seu controle acionário transferido a terceiros, a qualquer título.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1997.
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1997.

DECRETOS

DECRETO Nº 42.656, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 59 da Lei 6.374, de 31.3.89, e no Convênio ICMS-80/97, de 25.7.97, aprovado pelo Decreto 42.122, de 23.8.97,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

I - a alínea "a" do item 2 do § 1.º do artigo 393: "a) em relação à gasolina automotiva, 196,31% (cento e noventa e seis inteiros e trinta e um centésimos por cento);";
II - o "caput" do artigo 20 das Disposições Transitórias:

"Artigo 20 - Nos meses adiante indicados, relativamente aos estabelecimentos classificados nos Códigos de Atividade Econômica - CAEs, especificados no § 1.º, os dias de recolhimento do imposto previstos na Tabela II do Anexo VI deste regulamento ficam alterados para (Lei n.º 6.374/89, art. 59):

I - janeiro/98.....6 (seis);
II - fevereiro/98.....4 (quatro);
III - março/98.....4 (quatro);
IV - abril/98.....3 (três);
V - maio/98.....6 (seis);
VI - junho/98.....3 (três);
VII - julho/98.....3 (três);";
III - a nota 3 do item 10 da Tabela II do Anexo II: "Nota 3 - O disposto neste item 10 terá aplicação até 31 de dezembro de 1998."

Artigo 2º - Passa a vigorar com a seguinte redação o § 4.º do artigo 4.º do Decreto 41.653, de 20.3.97, na redação dada pelos Decretos 42.039, de 31.7.97 e 42.498, de 17.11.97:

"§ 4.º - O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, nas condições do "caput", a crédito efetuado em decorrência de pedido de restituição do imposto retido a maior por substituição tributária pendente de decisão ou que venha a ser protocolizado até 31.1.98."

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao inciso I do artigo 1.º, cujos efeitos são retroativos a 1.º de outubro de 1997.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1997
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Walter Feldman
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 19 de dezembro de 1997.

OFÍCIO GS-CAT N.º 724/97

Senhor Governador,
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações, a seguir comentadas, no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS:

a) o inciso I do artigo 1.º altera a alínea a do item 2 do § 1.º do artigo 393 a fim de adequar o percentual de margem de valor agregado, utilizada para cálculo do imposto devido nas operações com gasolina automotiva, prevista no inciso V do artigo 392 do mesmo diploma legal, às disposições do Convênio ICMS-80/97, de 25.7.97. Tal correção, no Regulamento do ICMS, não foi efetuada na época do Decreto 42.266, de 30.9.97;

b) o inciso II do artigo 1.º, altera o "caput" do artigo 20 das Disposições Transitórias, que teria vigência encerrada em janeiro de 1998, e que dispõe sobre o prazo especial antecipado para recolhimento do imposto devido pelos contribuintes enquadrados nos Códigos de Atividade Econômica relacionados no § 1.º daquele artigo, prorrogando sua aplicação até julho de 1998;

c) o inciso III do artigo 1.º, dá nova redação à nota 3 do item 10 da Tabela II do Anexo II, para prorrogar até 31 de dezembro de 1998, a redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas com diversos produtos componentes da cesta básica, paulista, tais como, café, açúcar, leite esterilizado (longa vida), farinha de trigo, fubá, farinha de milho, óleos vegetais comestíveis.

O artigo 2.º da presente minuta prorroga até 31.1.98, o prazo previsto no § 4.º do artigo 4.º do Decreto 41.653, de 20.3.97, na redação dos Decretos 42.039, de 31.1.97 e 42.498, de 17.11.97, para protocolização de pedidos de transferência de créditos oriundos de pedidos de ressarcimento de imposto retido a maior em virtude da substituição tributária.

Finalmente, o artigo 3.º dispõe sobre a vigência da presente minuta de decreto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor,
Doutor MÁRIO COVAS
Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 42.657, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Aprova as alterações a serem introduzidas no Estatuto da Faculdade de Engenharia Química de Lorena FAENQUIL

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Os incisos VI e VII do artigo 10 do Estatuto da Faculdade de Engenharia Química de Lorena FAENQUIL, aprovado pelo Decreto n.º 39.702, de 16 de dezembro de 1994, passam a vigorar, acrescidos do § 6.º, com a seguinte redação:

"VI representantes do corpo discente, observado o disposto no § 6.º deste artigo;

VII representantes do corpo técnico-administrativo, em número igual ao número de representantes discentes, observado o disposto no § 6.º deste artigo.

§ 6.º - A Congregação terá em sua composição no mínimo 70% (setenta por cento) de docentes.".

Artigo 2.º - O "caput" do artigo 35 do Estatuto referido no artigo anterior, bem como os §§ 5.º e 6.º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 35 O Diretor Geral e o Vice-Diretor serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado de São Paulo, entre nomes de docentes constantes de lista triplíce composta por meio de eleição direta, realizada pelas comunidades docente, discente e técnico-administrativa, respeitada a seguinte proporcionalidade percentual:

$$P = \frac{(0,7 \times VD) + (0,15 \times VF) + (0,15 \times VA)}{ND + NF + NA} \times 100$$

onde:

P = percentagem total de votos dos componentes da lista triplíce;

VD = número de votos recebidos da comunidade docente;

ND = número total de docentes que votaram;

VA = número de votos recebidos da comunidade discente;

NA = número total de discentes que votaram;

VF = número de votos recebidos da comunidade técnico-administrativa;

NF = número total de funcionários técnicos e administrativos que votaram."

§ 5.º - No caso de vacância da função de Diretor será elaborada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nova lista triplíce para escolha do substituto, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 6.º - A cada novo mandato, a FAENQUIL comunicará ao Conselho Estadual de Educação o nome de seus dirigentes, enviando os respectivos "Currícula Vitae", acompanhados de cópia da Ata da reunião, na qual foram elaboradas as listas triplíces, bem como do ato de nomeação e posse dos dirigentes."

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1997

MÁRIO COVAS
Emerson Kapaz
Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
Walter Feldman
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 19 de dezembro de 1997.

DECRETO Nº 42.658, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

COMUNICADO

No próximo dia 24 de dezembro a Imprensa Oficial encerrará o seu expediente às 12 horas.

Solicitamos aos órgãos, agências de publicidade e clientes que antecipem suas publicações ou o façam até às 11 horas do mesmo dia.

Gerência de Redação


IMPRESA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE